

**Regras sobre a Condução
Eficiente de Procedimentos
em Arbitragem Internacional
(As Regras de Praga)**

Nota do Grupo de Trabalho

Tornou-se hoje quase um lugar-comum os utilizadores de arbitragem manifestarem a sua insatisfação com o tempo e os custos envolvidos nos procedimentos arbitrais.

Uma das formas de aumentar a eficiência do procedimento arbitral será encorajar os tribunais arbitrais a adotar um papel mais ativo na gestão do caso (tal como é feito tradicionalmente em muitos países da civil law).

Com esta ideia em mente foi formado um Grupo de Trabalho com representantes de 30 países, maioritariamente provindos de países da “civil law”. A lista dos membros do Grupo de Trabalho consta do Apêndice I às Regras de Praga. Os membros desse grupo realizaram um inquérito sobre as tradições processuais dos seus países em arbitragem internacional. A lista daqueles que preencheram e devolveram o questionário consta do Apêndice II às Regras de Praga. Com base nesta investigação, o Grupo de Trabalho preparou um primeiro rascunho das Regras, o qual foi publicado em Janeiro de 2018.

Esse rascunho das Regras inspirou um debate vigoroso dentro da comunidade arbitral, tendo dado lugar a várias discussões públicas sobre o rascunho das Regras em eventos relativos a arbitragem realizados em todo o mundo, mais concretamente na Rússia, Áustria, França, Bielorrússia, Polónia, Letónia, EUA, Suécia, Reino Unido, República Popular da China, Geórgia, Lituânia, Espanha e Portugal. Estas discussões vieram a revelar que as Regras, que foram inicialmente pensadas para serem utilizadas em litígios entre empresas de países da “civil law”, poderiam na verdade ser usadas em qualquer procedimento arbitral onde a natureza do litígio ou montante envolvido justifica uma tramitação mais fluída dirigida pelo tribunal arbitral, o que consiste numa prática bem acolhida entre os utilizadores da arbitragem.

As reações recebidas dos membros da comunidade arbitral permitiram uma melhoria substancial do rascunho das Regras, tendo estas ficado preparadas para serem assinadas no dia 14 de dezembro de 2018, em Praga. O Grupo de Trabalho deseja agradecer a Assen Alexiev, Hans Bagner, Prof. Dr. Klaus Peter Berger, David Böckenförde, Miroslav Dubovsky, Prof. Dr. Cristina Ioana Florescu, Duarte G. Henriques, Alexandre Khrapoutski, Vladimir Khvalei, Dr. Christoph Liebscher, Andrey Panov, Olena Perepelynska, Asko Pohla, Roman Prekop e José Rosell, os quais proporcionaram uma contribuição significativa para a versão final do documento.

Preâmbulo às Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional

As Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (as “Regras”) destinam-se a fornecer uma estrutura e / ou orientação aos Tribunais Arbitrais e às Partes para a aumentar a eficiência da arbitragem através do encorajamento de um papel mais ativo do tribunal arbitral na condução dos procedimentos.

As Regras não pretendem substituir as regras de arbitragem fornecidas pelas várias instituições e destinam-se a complementar o procedimento a ser acordado pelas Partes ou de outra forma aplicado pelos Tribunais Arbitrais num litígio específico.

As Partes e os Tribunais Arbitrais podem decidir aplicar as Regras como um documento vinculativo ou como diretrizes, no todo ou apenas em parte do processo. Eles também podem excluir a aplicação de qualquer parte das Regras ou decidir aplicar apenas parte delas.

Os Tribunais Arbitrais e as Partes também podem modificar as disposições das Regras levando em consideração as circunstâncias particulares do caso.

Artigo 1. Aplicação das Regras

- 1.1. As Partes numa arbitragem podem acordar na aplicação das Regras, o que pode ser feito antes do início da arbitragem ou posteriormente em qualquer etapa do mesmo.
- 1.2. O Tribunal Arbitral poderá aplicar as Regras ou apenas uma partes delas, quer em resultado do acordo das Partes, quer por sua própria iniciativa e após consultar as Partes.
- 1.3. Em qualquer caso, deve ser dada a devida relevância às disposições legais imperativas da *lex arbitri*, bem como às regras de arbitragem aplicáveis e aos acordos processuais das Partes.
- 1.4. Em toda as fases da arbitragem e na implementação das Regras de Praga, o tribunal arbitral deverá assegurar-se de que as partes são tratadas de forma igual e equitativa, bem como proporcionar-lhes uma oportunidade razoável para apresentar os seus respetivos casos.

Artigo 2. Papel proactivo do Tribunal Arbitral

- 2.1. Após receber o processo, o Tribunal Arbitral deverá, sem atrasos injustificados, realizar uma conferência de gestão do processo.
- 2.2. Durante a conferência de gestão do processo, o Tribunal Arbitral, se o julgar apropriado, deverá:
 - i. Discutir com as partes um calendário processual.
 - ii. Esclarecer com as Partes as respetivas posições em relação:
 - a. ao pedido formulado pelas partes;
 - b. aos fatos que não estão em disputa entre as partes e os fatos que são contestados;
 - c. aos fundamentos jurídicos nos quais as Partes baseiam as suas posições.
- 2.3. Se a posição das partes não tiver sido suficientemente apresentada no momento da realização da conferência de gestão do processo, o tribunal arbitral poderá lidar com os assuntos mencionados no ponto 2.2 ii deste artigo numa fase posterior da arbitragem.

2.4. Na conferência de gestão do processo ou numa etapa posterior da arbitragem, e se o julgar apropriado, o Tribunal Arbitral poderá indicar às Partes:

- a. os fatos que considera não estarem em disputa entre as Partes e os fatos que considera estarem em disputa;
- b. em relação aos fatos contestados – o(s) tipo(s) de provas que o Tribunal Arbitral considera apropriadas para demonstrar as respetivas pretensões das Partes;
- c. o seu entendimento em relação aos fundamentos jurídicos nos quais as Partes baseiam as suas pretensões;
- d. as ações que podem ser tomadas pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral para determinar os fundamentos de fato e de direito da pretensão e da defesa; e/ou
- e. a sua apreciação preliminar sobre:
 - i. a repartição do ónus da prova entre as partes;
 - ii. o pedido formulado;
 - iii. os fatos em disputa;
 - iv. o peso e relevância da prova submetida pelas partes.

A expressão destas apreciações preliminares não poderá por si só ser considerada como evidência da falta de imparcialidade e independência do tribunal arbitral e também não poderá constituir fundamento para a desqualificação do árbitro.

2.5. Ao estabelecer o calendário processual, o Tribunal Arbitral poderá decidir-após ter consultado as Partes-que certos pontos de fato ou de direito têm carácter preliminar, poderá limitar o número de articulados a trocar entre as partes e a extensão dos articulados, bem como fixar prazos estritos para a apresentação dos mesmos e a forma e extensão da produção de documentos (caso seja admitida).

Artigo 3. Averiguação de Fatos

3.1. O Tribunal de Arbitragem tem o poder e é incentivado a desempenhar um papel ativo na prova dos fatos em litígio que julgar relevantes para a resolução do mesmo. O papel do Tribunal Arbitral, no entanto, não dispensará as Partes de cumprir o respetivo ónus da prova.

-
- 3.2. O Tribunal Arbitral poderá, após consulta com as Partes, em qualquer fase da arbitragem e por sua própria iniciativa:
- a. solicitar a qualquer das Partes que apresente provas documentais ou que diligenciem para que testemunhas de factos se apresentem para depor oralmente durante a audiência;
 - b. nomear um ou mais peritos, inclusive em questões de direito;
 - c. determinar inspeções ao local; e/ou
 - d. tomar outras ações que julgar apropriadas para fins da averiguação dos fatos.
- 3.3 O Tribunal Arbitral deverá considerar a imposição de uma data limite para apresentação da prova e para a não aceitação de novas provas após essa data, salvo em casos excepcionais.

Artigo 4. Prova documental

- 4.1. Cada uma das Partes deverá submeter ao processo o mais cedo possível a prova documental na qual pretende suportar a sua pretensão.
- 4.2. Como regra, o Tribunal Arbitral deve evitar a requisição de prova documental, incluindo qualquer forma de averiguação eletrônica de provas.
- 4.3. Contudo, se uma parte considerar que necessita de obter documentos da outra parte, deverá indicar tal pretensão ao tribunal arbitral na conferência de gestão do processo e explicar as razões pelas quais a produção de documentos é necessária nesse caso particular. Se o tribunal ficar convencido de que a produção de documentos é necessária, deverá também decidir sobre o procedimento aplicável a essa produção e consignar para tanto as provisões apropriadas no calendário processual.
- 4.4. Uma parte apenas pode requerer ao tribunal que ordene a produção de documentos numa fase ulterior da arbitragem em circunstâncias excepcionais. Tal pedido apenas pode ser deferido se o tribunal arbitral se convencer que a parte em questão não poderia ter apresentado esse requerimento na conferência de gestão do processo.

-
- 4.5. Sem prejuízo dos Artigos 4.2 a 4.4, uma parte pode requerer ao tribunal arbitral que ordene a outra a produção de documento específico que:
- seja relevante e material para a resolução do litígio;
 - não esteja no domínio público; e
 - esteja na posse ou controle de outra parte.
- 4.6. O Tribunal Arbitral, depois de ouvir a outra Parte sobre tal pedido, pode ordenar-lhe que apresente o documento solicitado.
- 4.7. Os documentos devem ser apresentados ou produzidos em fotocópias e / ou eletronicamente, os quais serão considerados idênticos aos originais, a menos que a outra Parte os impugnem. No entanto, o Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, ordenar à parte que apresente ou produza o documento que junte o original do documento para inspeção ou análise por peritos.
- 4.8. Qualquer documento produzido ou apresentado por uma Parte na arbitragem e que não seja do domínio público, deverá ser mantido confidencial pelo Tribunal Arbitral e pela(s) outra(s) Parte(s), só podendo ser usado em conexão com a arbitragem, salvo onde e na medida em que a divulgação possa ser ordenada a uma Parte por imposição legal.

Artigo 5. Testemunhas de fato

- 5.1. Quando juntar um articulado de petição ou de contestação, ou em qualquer outra fase da arbitragem que o Tribunal Arbitral julgue apropriado, cada uma das Partes identificará:
- a(s) testemunha(s) de fato que pretenda utilizar para fundamentar a sua pretensão;
 - os pontos de fato em que as respectivas testemunhas de fato pretendam testemunhar; e
 - a relevância e materialidade dos depoimentos testemunhais para o resultado do caso.
- 5.2. O tribunal arbitral, após ter dado às Partes oportunidade para se pronunciarem, poderá determinar que testemunhas deverão ser chamadas para serem interrogadas durante a

audiência de julgamento, de acordo com os Arts. 5.3 a 5.9 abaixo previstos.

- 5.3. O Tribunal Arbitral poderá decidir que uma determinada testemunha não deve ser chamada para ser depor durante a audiência de julgamento, quer antes, quer depois de terem sido submetidos depoimentos testemunhais escritos, em especial se considerar que esse depoimento é irrelevante, imaterial, representa um peso irrazoável para o andamento do processo, é repetitivo ou se por qualquer outra razão importante não for necessário para a resolução da disputa.
- 5.4. Se o Tribunal Arbitral decidir não chamar a testemunha para ser inquirida durante a audiência de julgamento antes de ter sido apresentado depoimento testemunhal escrito, isso não impedirá a Parte de apresentar o depoimento testemunhal escrito para essa testemunha.
- 5.5. Se o considerar apropriado, o Tribunal Arbitral também poderá convidar uma Parte a juntar depoimentos testemunhais escritos antes da audiência de julgamento.
- 5.6. Se for junto um depoimento testemunhal escrito por uma Parte ao abrigo do Artigo 5.4. ou a convite do Tribunal Arbitral o abrigo do Artigo 5.5., este último poderá não obstante decidir, após consultar as Partes, não chamar a testemunha para depor durante a audiência de julgamento.
- 5.7. Contudo, se uma parte insistir em chamar para depor uma testemunha cujo depoimento escrito haja sido submetido pela outra parte, o tribunal arbitral deverá por princípio chamar essa testemunha para depor na audiência de julgamento, a não ser que existam boas razões para que isso não suceda.
- 5.8. A decisão de não chamar para depor em audiência de julgamento uma testemunha em relação à qual haja sido apresentado depoimento escrito, não limitará o poder do Tribunal Arbitral de conferir o valor probatório que julgar apropriado a tal depoimento escrito.
- 5.9. Na audiência, a inquirição das testemunhas será conduzida sob a direção e controle do Tribunal Arbitral. O Tribunal pode impedir que as Partes façam perguntas que não sejam relevantes para as questões em disputa, que sejam redundantes, que não sejam determinantes para o caso ou por qualquer outra razão. O Tribunal Arbitral pode também impor outras restrições,

como por exemplo, estabelecer a ordem dos depoimentos das testemunhas, quanto ao tempo para inquirição ou ao tipo de perguntas, conforme julgar apropriado.

Artigo 6. Peritos

- 6.1. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa e após ter consultado as Partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos para apresentar um relatório sobre questões controvertidas que requeiram um conhecimento especializado.
- 6.2. Se o Tribunal Arbitral decidir nomear um perito, o Tribunal Arbitral deverá:
 - a. pedir sugestões às partes sobre quem deve ser indicado como perito. Para este propósito, o Tribunal Arbitral poderá estabelecer os requisitos para possíveis peritos, tais como qualificação, disponibilidade, custos, etc., e comunicá-los às Partes. O Tribunal Arbitral não ficará vinculado aos candidatos propostos por ambas as partes e pode:
 - i) nomear um candidato:
 - a) proposto por qualquer das Partes;
 - b) identificado pelo próprio Tribunal.
 - ii) nomear uma comissão de peritos composta por candidatos propostos pelas Partes; ou
 - iii) solicitar a uma organização neutra, tal como uma câmara de comércio ou outra associação profissional, a indicação de um perito adequado;
 - b. depois de consultar as Partes, aprovar os termos de referência para o perito nomeado pelo Tribunal Arbitral;
 - c. solicitar às partes que efetuem, em igual proporção, o pagamento de um adiantamento sobre os custos para cobrir o trabalho dos peritos. Se uma Parte se abster de antecipar a sua quota parte dos custos, esta quota parte será adiantada pela outra parte;
 - d. solicitar às Partes que forneçam ao perito ou perita designado(a) pelo Tribunal Arbitral toda a informação e documentos que o perito ou perita requeiram para

-
- desempenhar as suas funções relacionadas com a perícia;
- e. monitorizar o trabalho dos peritos, mantendo as Partes informadas sobre o seu progresso.
- 6.3. O perito nomeado pelo tribunal deverá emitir o seu relatório e enviá-lo para o tribunal arbitral e para as partes.
- 6.4. A pedido de uma parte ou sob a iniciativa do Tribunal Arbitral, o perito deve estar disponível para ser inquirido na audiência de julgamento.
- 6.5. A nomeação de peritos pelo Tribunal Arbitral não impede que uma Parte apresente relatórios periciais elaborados por peritos por si nomeados. A pedido de outra Parte ou sob iniciativa do Tribunal Arbitral, tal perito deverá disponibilizar-se para ser inquirido durante a audiência de julgamento.
- 6.6. Após ouvir as Partes, o Tribunal Arbitral poderá instruir os peritos nomeados pela Partes e/ou pelo próprio Tribunal Arbitral para que procedam à elaboração de uma lista de questões conjunta no conteúdo dos seus relatórios, a qual cobrirá as matérias que os peritos considerem necessitar de ser analisados.
- 6.7. Após consulta das partes, o Tribunal Arbitral pode instruir os peritos nomeados pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, se esse for o caso, para realizar uma reunião e que elaborem um relatório conjunto a fim de fornecer ao Tribunal Arbitral:
- a. uma lista de questões sobre as quais os peritos estão de acordo;
 - b. uma lista de questões sobre as quais os peritos não estão de acordo;
 - c. razões pelas quais os peritos discordam.

Artigo 7. Iura Novit Curia

- 7.1. A parte tem o ônus de provar os fundamentos que baseiam a sua pretensão.
- 7.2. No entanto, após consultar as partes, o Tribunal Arbitral poderá aplicar disposições legais não invocadas pelas Partes, se o considerar necessário, incluindo, mas não limitando às normas de ordem pública. Nesses casos, o Tribunal Arbitral

deverá solicitar a opinião das Partes sobre as disposições legais que pretende aplicar. O Tribunal Arbitral pode basear-se em elementos de autoridade jurídica mesmo que não apresentados pelas Partes, desde que tais elementos respeitem a regras legais invocadas pelas Partes ou aplicadas pelo Tribunal Arbitral. Contudo, o Tribunal Arbitral convidará as Partes a indicar os seus pontos de vista sobre esses elementos de autoridade.

Artigo 8. Audiência

- 8.1. Tendo em vista a promoção da poupança de custos e da eficiência, e na medida em que seja apropriado ao caso, o Tribunal Arbitral e as Partes procurarão resolver a disputa apenas com base em documentos.
- 8.2. Se uma das Partes requerer a realização de uma audiência de julgamento ou o Tribunal Arbitral, por sua própria iniciativa, o julgar apropriado, as Partes e o Tribunal Arbitral procurarão organizar a audiência da forma menos dispendiosa e mais eficiente, tentando reduzir a duração da mesma e utilizar comunicações vídeo, eletrónicas ou telefónicas para evitar despesas de viagem desnecessárias dos Árbitros, Partes e outros participantes.

Artigo 9. Assistência na Transação

- 9.1. Salvo se uma das Partes se opuser, em qualquer fase da arbitragem o Tribunal Arbitral auxiliará as Partes a chegar a uma solução amigável do litígio.
- 9.2. Após obter o consentimento de todas as Partes, qualquer membro do tribunal arbitral poderá também atuar como mediador para auxiliar numa transação no processo.
- 9.3. Se a mediação não der lugar a uma transação dentro do período de tempo acordado, o membro do Tribunal Arbitral que tenha atuado como mediador:
 - a. Poderá continuar a participar na arbitragem após obter o consentimento escrito de todas as partes após o termo da mediação; ou

-
- b. Terminará o seu mandato como árbitro de acordo com as regras arbitrais aplicáveis se tal consentimento escrito não for obtido.

Artigo 10. Inferência adversa

Se uma das Partes não respeitar uma ordem ou as instruções do Tribunal Arbitral sem uma razão válida, o Tribunal Arbitral, se o julgar apropriado, poderá estabelecer uma inferência adversa em relação à respetiva questão ou pretensão dessa Parte.

Artigo 11. Alocação de Custos

Ao decidir sobre a alocação de custos no laudo final, o Tribunal Arbitral pode levar em conta a conduta das Partes na arbitragem, incluindo a sua cooperação e assistência (ou falta delas) na condução do processo de maneira eficiente em termos de custo e celeridade.

Artigo 12. Deliberações

- 12.1. O Tribunal Arbitral deverá empregar os seus melhores esforços para que o laudo arbitral seja lavrado o mais cedo possível.
- 12.2. O tribunal arbitral deverá proceder a uma discussão interna sobre o caso antes da audiência de julgamento e deliberar assim que possível após essa audiência. Nos casos de arbitragens baseadas apenas em documentos, o Tribunal Arbitral deverá deliberar tão logo que possível após esses documentos terem sido juntos ao processo.

Appendix I. Working Group members

Akinci Ziya (Turkey)

Alexiev Assen (Bulgaria)

Anischenko Alexey (Belarus)

Antal Jozsef (Hungary)

Audzevičius Ramūnas (Lithuania)

Bagner Hans (Sweden)

Belohlavek Alexander (Czech Republic)

Berger Klaus Peter (Germany)

Böckenförde David (Germany)

Bühler Michael W. (France)

Doudko Artem (Russia, United Kingdom)

Dubovsky Miroslav (Czech Republic)

Florescu Cristina Ioana (Romania)

Gabriel Simon (Switzerland)

Galič Aleš (Slovenia)

Gessel Beata (Poland)

Grigoryan Sargis (Armenia)

Habegger Philipp (Switzerland)

Haugen Ola (Norway)

Henriques Duarte (Portugal)

Kalinin Mikhail (Russia)

Khrapoutski Alexander (Belarus)

Khvalei Vladimir (Russia)

Korobeinikov Alexander (Kazakhstan)

Kujansuu Leena (Finland)

Karimov Gunduz (Azerbaijan)

Lazimi Fatos (Albania)

Liebscher Christoph (Austria)
Muniz Joaquim (Brazil)
Nodia Lasha (Georgia)
Panov Andrey (Russia)
Pavić Vladimir (Serbia)
Perepelynska Olena (Ukraine)
Persson Carl (Sweden)
Prekop Roman (Slovak Republic)
Pickrahn Guenter (Germany)
Pohla Asko (Estonia)
Rajoo Sundra (Malaysia)
Rosell Jose (France)
Sabirov Nurbek (Kyrgyzstan)
Shalbanova Anna (Belarus)
Tercier Pierre (Switzerland)
Tetley Andrew (New Zealand, UK)
Trittmann Rolf (Germany)
Udris Ziedonis (Latvia)
Vail Tomas (UK)
Zukova Galina (France)
Zykov Roman (Russia)

Appendix II. List of country reporters

Country	Participants
Albania	Lazimi Fatos
Argentina	Christian Albanesi
Armenia	Sargis Grigoryan
Austria	Christoph Liebscher
Azerbaijan	Gunduz Karimov
Belarus	Alexandre Khrapoutski
Bulgaria	Assen Alexiev
Czech Republic	Belohlavek Alexander Dubovsky Miroslav
Egypt	Mohamed Abdel Wahab
Estonia	Asko Pohla
Finland	Leena Kujansuu
Georgia	Lasha Nodia
Germany	Klaus Peter Berger
Hungary	Jozsef Antal
Kazakhstan	Alexander Korobeinikov
Kyrgyzstan	Nurbek Sabirov
Latvia	Ziedonis Udris
Lithuania	Ramūnas Audzevičius
Norway	Ola Haugen
Poland	Beata Gessel
Portugal	Duarte Henriques
Russia	Andrey Panov
Serbia	Vladimir Pavić
Slovakia	Roman Prekop
Slovenia	Aleš Galič
Sweden	Carl Persson
Switzerland	Philipp Habegger
Turkey	Ziya Akinci
Ukraine	Olena Perepelinska

